

## **POLÍTICA DE DENÚNCIAS E DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DA ASF**

### **1. ENQUADRAMENTO**

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), enquanto pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, responsável pela supervisão e regulação da atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões e de atividades conexas ou complementares daquelas, criou dois canais de denúncias, autónomos e independentes, um para a apresentação e o seguimento de denúncias internas, relativas à ASF, e outro para a submissão de denúncias externas, respeitantes a pessoas ou entidades supervisionadas por esta.

A implementação dos referidos canais visa dar cumprimento às obrigações impostas por diversos diplomas legais, designadamente pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que aprovou o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI), transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva de *Whistleblowing*), pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabeleceu o Regime Geral da Prevenção da Corrupção, e pela Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, que instituiu o Regime de Prevenção e Combate à Atividade Financeira Não Autorizada e Proteção dos Consumidores.

Os canais criados pela ASF permitem a apresentação, seguimento e conservação das denúncias e são seguros, garantindo a exaustividade e integridade das denúncias, a confidencialidade da informação, a proteção de dados, o sigilo e a proteção do anonimato ou da identidade dos denunciantes e demais pessoas envolvidas na denúncia, bem como dos denunciantes contra potenciais atos de retaliação em contexto profissional, cumpridos que estejam os requisitos de que a lei, nomeadamente o RGPDI, faz depender essa proteção.

## 2. OBJETO

A presente Política identifica os canais de denúncia da ASF, define as regras aplicáveis à apresentação e ao seguimento de denúncias internas e externas através dos referidos canais, nomeadamente dos canais *on-line*, e dá a conhecer os princípios e procedimentos internos a observar pelos responsáveis e gestores de denúncias da ASF, no que concerne à receção, ao tratamento e ao registo e conservação das mesmas.

Através dela, informa-se ainda o denunciante sobre as condições e medidas da sua proteção estipuladas na lei, designadamente contra eventuais atos de retaliação, e sobre o regime de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

## 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Enquadram-se na presente Política todas as infrações ou irregularidades cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações, que se relacionem com o funcionamento da ASF, do Fundo de Garantia Automóvel (FGA) ou do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) (denúncias internas) ou com pessoas ou entidades que atuem no mercado supervisionado por esta Autoridade (denúncias externas) e que respeitem aos domínios elencados no RGPD, nomeadamente, contratação pública, serviços, produtos e mercados financeiros, prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, segurança e conformidade dos produtos, defesa do consumidor, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação (artigo 2.º do RGPD), bem como a todas as matérias que devam e possam ser conhecidas e investigadas por esta Autoridade, considerando as suas atribuições e competências fixadas na lei, designadamente nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

Além disso, os canais de denúncias criados pela ASF permitem ainda a participação de situações de assédio, discriminação, corrupção ou outro tipo de comportamentos que desrespeitem ou ponham em causa as regras e os princípios e valores constantes do [Código de Conduta dos trabalhadores da ASF](#).

Os canais de denúncia da ASF **não servem para a apresentação de reclamações** por consumidores, **nem são destinados a pedidos de informação**, existindo para o efeito canais apropriados, melhor identificados em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt), pelo que todas as situações remetidas pelos canais de denúncia que estejam fora do âmbito dos mesmos serão arquivadas, sendo o denunciante notificado de tal decisão e devendo depois remeter o caso pelo canal adequado.

#### 4. DEFINIÇÕES

Nos termos do RGPD, considera-se **infração** o ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que preveem crimes ou contraordenações, nos domínios acima referidos.

Qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento da prática ou potencial prática de irregularidades ou infrações, mormente no âmbito da sua atividade profissional, deve denunciar os comportamentos a elas subjacentes, em prol da ética, da integridade e transparência e do interesse público e dos particulares.

Para efeitos do RGPD, é considerada **denunciante** a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, designadamente os trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, pessoas sob a sua supervisão e

direção, titulares de participações sociais e pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados, não obstante à consideração da pessoa como denunciante o facto de a denúncia ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

## 5. APRESENTAÇÃO E SEGUIMENTO DE DENÚNCIAS INTERNAS E EXTERNAS PELO DENUNCIANTE

A ASF tem ao dispor do denunciante dois canais de denúncias on-line, em língua portuguesa e inglesa: o canal de denúncias internas e o canal de denúncias externas, ambos facilmente identificáveis e acessíveis no seu sítio na Internet, através da sua página inicial, em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt), sem prejuízo dos meios alternativos de denúncia, como o correio registado, para o endereço também aí indicado e a denúncia presencial por marcação.

Para **apresentar uma denúncia on-line**, o denunciante deverá escolher um dos referidos canais, em função dos factos que pretende denunciar e da entidade à qual respeitam (tipo de infração ou irregularidade em causa e entidade envolvida) e carregar na opção “NOVA DENÚNCIA”.

Se estiverem em causa factos respeitantes à ASF (onde se incluem o FGA e o FAT), nos domínios fixados nos diplomas legais acima elencados, ou relacionados com assédio, corrupção, proteção da privacidade e dos dados pessoais, segurança da rede e dos sistemas de informação, discriminação, conflitos de interesses ou outras regras ou princípios estabelecidos no Código de Conduta dos trabalhadores da ASF, a denúncia deverá ser realizada através do canal de denúncias internas.

Caso os factos objeto da denúncia respeitem a uma pessoa ou entidade sob a supervisão desta Autoridade, nos domínios acima mencionados, e se relacionem com infrações ou irregularidades que possam constituir contraordenação da sua competência, designadamente infrações relativas à distribuição de seguros, irregularidades de governação, de informação ao mercado, financeiras ou prudenciais, falsas informações ao supervisor ou infrações respeitantes a outras matérias que devam e possam ser conhecidas e tratadas pela ASF ao abrigo das suas atribuições e competências, então a denúncia deverá ser apresentada através do [canal de denúncias externas](#).

Ambos os canais da ASF permitem a apresentação de denúncias com identificação do denunciante ou de forma anónima, encorajando-se, no entanto, aquela identificação, na medida em que tal facilitará a investigação dos factos denunciados e aumentará a credibilidade da denúncia.

As denúncias podem ser efetuadas por escrito, através do preenchimento de formulários próprios nos canais, e/ou verbalmente, anexando-se uma mensagem de voz através dos mesmos. Neste último caso, o denunciante deverá dar o seu consentimento à gravação, registo e conservação dessa mensagem.

**Caso pretenda o anonimato**, o denunciante deve escolher tal opção no formulário e não deverá submeter qualquer outra informação de carácter pessoal nos restantes campos do formulário, que permita a sua identificação direta ou indireta.

Para submeter uma denúncia pelos canais da ASF, o denunciante deverá preencher, com o maior detalhe possível, diversos campos, alguns obrigatórios, relativos aos factos e ao tipo de irregularidade em causa, ao denunciante, ao denunciado e a eventuais testemunhas ou terceiros envolvidos, podendo ainda, caso pretenda, anexar documentos ou outro tipo de ficheiros que considere relevantes para a investigação.

Depois do preenchimento do formulário de denúncia, e antes da sua submissão, o denunciante visualizará uma página com o resumo de toda a informação fornecida

(podendo alterá-la caso o pretenda) e deverá confirmar que está a apresentar a denúncia de boa-fé e que leu e aceita os termos da presente Política e da utilização do canal.

Uma vez submetida uma denúncia, os canais emitirão automaticamente credenciais (número de denúncia e palavra-passe) para que o denunciante possa depois seguir aquela na plataforma informática/canal de denúncias. Alerta-se para o facto de ser essencial guardar as credenciais em local seguro, uma vez que, em caso de extravio destas, não será possível recuperá-las.

O comprovativo de receção da denúncia pela ASF – onde também constam as referidas credenciais, bem como informação sobre os requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa – ficará de imediato visível no canal após o envio da denúncia, podendo ser descarregado e guardado pelo denunciante.

Caso o denunciante o pretenda e manifeste expressamente essa vontade no formulário de denúncia, indicando o seu *e-mail*, será ainda enviada automaticamente uma notificação pelo respetivo canal, por essa via, com o aviso de receção da denúncia pela ASF.

O **seguimento das denúncias** pelo denunciante é feito através dos respetivos canais, numa área específica de consulta de denúncia. Para aceder àquela, o denunciante deverá entrar no mesmo canal onde apresentou a sua denúncia e carregar na opção “**CONSULTAR DENÚNCIA**”, inserindo depois as credenciais que lhe foram fornecidas pela plataforma (número de denúncia e palavra-passe).

Na área de consulta da denúncia, o denunciante (inclusivamente anónimo) poderá, a qualquer momento, **comunicar com a ASF**, respondendo a pedidos de informação adicionais que lhe forem remetidos e/ou requerendo, a qualquer momento, a comunicação do resultado da análise efetuada pela ASF à sua denúncia, devendo esta responder no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.

O denunciante poderá também receber no seu *e-mail*, caso o deseje, alertas do canal de denúncias da ASF sempre que ocorrer uma mudança no estado do processo ou a ASF efetuar uma comunicação ou um pedido de informação adicional sobre a denúncia.

## **6. PRECEDÊNCIA ENTRE OS MEIOS (CANAIS) DE DENÚNCIAS E AUTORIDADES COMPETENTES**

Nos termos do RGPD (artigo 7.º), as denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncias, internas ou externas, ou divulgadas publicamente.

O denunciante deverá recorrer primeiramente ao canal de denúncias internas da entidade à qual respeitam os factos que pretende denunciar.

A lei apenas admite o recurso a canais de denúncias externas quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna na entidade à qual respeita a denúncia;
- b) O canal de denúncia interna da entidade em causa admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) O denunciante tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) O denunciante tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º do referido diploma legal; ou
- e) A infração que se pretende denunciar constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

Assim, as denúncias externas deverão ser apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- a) O Ministério Público;
- b) Os órgãos de polícia criminal;
- c) O Banco de Portugal;
- d) As autoridades administrativas independentes (onde se inclui a ASF);
- e) Os institutos públicos;
- f) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- g) As autarquias locais; e
- h) As associações públicas.

Se a infração respeitar a crime, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal. Se constituir uma contraordenação, essas denúncias deverão ser efetuadas através dos canais de denúncias das autoridades administrativas competentes.

Quanto à divulgação pública de uma infração pelo denunciante, a lei apenas o permite quando:

- a) Aquele tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou

- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º do RGPD.

De salientar que, se um denunciante der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista fora dos casos *supra* referidos, não beneficiará da proteção conferida pelo RGPD, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

Não obstante o exposto, a lei ressalva os casos em que a denúncia é obrigatória, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal, por estar em causa um crime, mesmo que os agentes do mesmo não sejam conhecidos:

- a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

## **7. RECEÇÃO, TRATAMENTO E CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS PELA ASF**

Os canais de denúncias da ASF centralizam todas as denúncias que chegam à ASF, sendo operados internamente, desde a receção daquelas até ao seu tratamento e conclusão, por pessoas designadas expressamente para o efeito (responsáveis e gestores de denúncias), estando garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das suas funções.

Uma vez recebidas as denúncias, os responsáveis e gestores de denúncias da ASF analisarão cuidadosamente as informações fornecidas pelo denunciante, avaliarão se a situação reportada corresponde efetivamente a uma denúncia e se a informação

fornecida pelo denunciante é ou não suficiente para prosseguir com o processo. Posteriormente, a denúncia será internamente classificada pelos seus responsáveis e gestores, os factos a ela subjacentes serão investigados e ser-lhe-á dado o devido tratamento, praticando-se todos os atos adequados à verificação das alegações do denunciante e ao combate ou à cessação das condutas impróprias e ilegais, caso estas ainda se verifiquem.

Em caso de conflitos de interesses, o responsável pelo canal que tiver recebido a denúncia será afastado do processo e todo o tratamento da denúncia será assegurado por um outro responsável ou gestor.

As denúncias recebidas por outros meios ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento serão imediatamente e integralmente transmitidas às pessoas designadas para o efeito, que farão o seu registo no canal apropriado.

Analisadas as denúncias, estas poderão dar lugar à abertura, por parte da ASF, de um inquérito interno ou, no caso das denúncias externas, à sua comunicação à autoridade competente, se a ASF o não for, para que investigue a infração, incluindo instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

No caso das denúncias externas, se a ASF não dever ou puder conhecer da matéria em causa na denúncia, remeterá oficiosamente a mesma à autoridade competente, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) ou ao Ministério Público, consoante o caso, disso notificando o denunciante (artigo 12.º do RGPD).

Sem prejuízo das disposições próprias do processo penal e contraordenacional, as denúncias serão arquivadas por esta Autoridade, não havendo lugar ao respetivo seguimento, nos termos do artigo 14.º do RGPD, quando esta, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerar que:

- a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;

- b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
- c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

A **comunicação da ASF com os denunciantes**, mesmo sob anonimato, para efeitos de pedidos de clarificação da denúncia apresentada, de informação adicional ou de comunicação das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento às denúncias, será efetuada primordialmente através dos canais, sendo aconselhável ao denunciante a sua consulta com alguma frequência.

A ASF comunica aos denunciantes as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento às suas denúncias, bem como a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data da receção da denúncia, interna ou externa, ou de 6 (seis) meses, no caso das denúncias externas, se a complexidade destas o justificar.

No que respeita à **conservação das denúncias**, esta será feita nos canais da ASF, para todas as denúncias recebidas, por qualquer meio, permitindo os mesmos manter um registo atualizado daquelas e conservá-las pelo prazo legalmente imposto. Atualmente, o RGPD estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para essa conservação e durante a pendência de processos judiciais ou administrativos sobre elas.

Também as denúncias verbais, apresentadas através da anexação de uma mensagem de voz nos canais, ficarão neles registadas, podendo eventualmente ser extraídas para outro suporte duradouro e recuperável, com todas as garantias de confidencialidade e sigilo associadas.

Decorridos os referidos prazos, poderá ser conservado um registo anonimizado das denúncias e das medidas adotadas no seu seguimento, para efeitos históricos e estatísticos, sendo eliminados todos os dados pessoais existentes no processo.

## 8. CONDIÇÕES, MEDIDAS DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE

### A) CONDIÇÕES E MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

Beneficiará da **proteção** conferida pelo RGPD o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração:

- i) De boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, naquele momento, verdadeiras;
- ii) Nos domínios elencados no artigo 2.º daquele diploma legal, ou seja, da contratação pública, dos serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, da segurança e conformidade dos produtos, da segurança dos transportes, da proteção do ambiente, da proteção contra radiações e segurança nuclear, da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal, da saúde pública, da defesa do consumidor, da proteção da privacidade e dos dados pessoais e da segurança da rede e dos sistemas de informação;
- iii) Com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional; e
- iv) Cumprindo as regras estabelecidas naquele diploma legal e transcritas nesta Política, nomeadamente as regras de precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública.

Caso o denunciante apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência em causa, só beneficiará de proteção se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.

Também o denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pelo RGPD, desde que cumpra as condições acima referidas.

A **proteção** conferida pelo RGPD é **extensível**, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

São expressamente proibidos quaisquer atos de retaliação contra o denunciante.

Nessa medida, todos os denunciantes (e pessoas acima mencionadas à qual a proteção é extensível) que comuniquem à ASF infrações ou irregularidades no âmbito da presente Política serão protegidos contra quaisquer atos de retaliação.

Nos termos do RGPD (artigo 21.º), considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões acima referidos são igualmente havidas como atos de retaliação.

O RGPD estabelece um conjunto de presunções legais de atos de retaliação contra os denunciantes nos dois anos que se seguem à denúncia ou à divulgação pública (alteração das condições de trabalho, suspensão do contrato de trabalho, despedimento, etc.), podendo haver lugar, uma vez verificados os respetivos requisitos legais para o efeito, à indemnização daqueles.

A lei presume ainda como abusiva a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública.

Os denunciantes podem ainda requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, para evitar a verificação ou expansão dos danos causados por eventuais atos de retaliação.

Não obstante a ASF assegurar a confidencialidade da identidade do denunciante, não sendo por isso previsível a existência de atos de retaliação, caso o denunciante considere estar a ser vítima de retaliação, deverá comunicar a situação à ASF, também pelo canal de denúncias, com a descrição dos atos de retaliação em causa.

Os denunciantes têm também, nos termos gerais, direito a proteção jurídica e ao acesso aos tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, podendo beneficiar de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

## **B) RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE**

Quanto à **responsabilidade do denunciante**, a denúncia ou a divulgação pública de uma infração de acordo com os requisitos impostos pelo RGPD não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

Além disso, e sem prejuízo dos regimes do direito nacional ou da União Europeia sobre a proteção de informações classificadas, do segredo religioso, do segredo profissional do médico, dos advogados e dos jornalistas e sobre o segredo de justiça, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pelo RGPD não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação das informações constantes da denúncia.

Se a denúncia da infração for efetuada de acordo com os requisitos impostos pelo RGPD, o denunciante não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que

motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

As regras anteriormente descritas não prejudicam a eventual responsabilidade dos denunciante por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos do RGPD.

Ademais, a utilização indevida ou abusiva dos presentes canais de denúncia, de má-fé, e a comunicação ou o envio de factos, informações ou provas falsas com o intuito de prejudicar outrem é passível de responsabilidade criminal, civil e disciplinar, podendo ser sancionada nos termos previstos na lei.

## **9. CONFIDENCIALIDADE**

Os canais de denúncias da ASF são seguros e garantem a **confidencialidade** da identidade do denunciante e de terceiros envolvidos na denúncia, bem como de todas as informações prestadas e documentos ou ficheiros anexados, sendo de acesso restrito às pessoas designadas pela ASF para receber, analisar e dar seguimento às denúncias, estando estas sujeitas ao dever de sigilo, não podendo revelar quaisquer detalhes sobre as denúncias a terceiros não envolvidos na sua gestão.

A confidencialidade será mantida mesmo por quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não seja responsável ou não tenha competência para a sua receção e tratamento.

A identidade do denunciante só será divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial e será precedida de comunicação escrita ao denunciante, com indicação dos motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

## **10. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

### **A) RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO**

A ASF atua na qualidade de Responsável pelo Tratamento, declarando que observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD, na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e na demais legislação de proteção de dados pessoais aplicável.

### **B) FINALIDADES E FUNDAMENTO**

No exercício das suas funções de autoridade pública, e para cumprimento das obrigações legais identificadas no ponto 1 desta Política, nomeadamente as previstas no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações e no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, a ASF procede ao tratamento dos dados pessoais necessários para a receção, tratamento e conservação da denúncia.

### **C) TRATAMENTO DE DADOS E CONSERVAÇÃO**

Os dados recolhidos nos formulários (identificação e contacto), os inerentes à plataforma informática (*cookies*), bem como aqueles que constem da descrição e/ou dos documentos que integrem a denúncia, incluindo do denunciado ou de terceiros, são sujeitos a medidas técnicas e organizativas que asseguram a confidencialidade e um acesso restrito a todo o tempo.

Os dados pessoais são conservados pelo prazo legal de 5 (cinco) anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou

administrativos referentes à denúncia. Todos os dados pessoais que manifestamente não sejam relevantes para o tratamento das denúncias são imediatamente apagados.

#### **D) DESTINATÁRIOS**

Os dados pessoais apenas são transmitidos a terceiros (subcontratantes da ASF) na medida em que se mostrem necessários para assegurar o regular funcionamento dos canais de denúncias, garantindo-se o mesmo nível de segurança, confidencialidade e privacidade no referido tratamento.

Em cumprimento de obrigações legais, a ASF poderá ter de transmitir dados pessoais sempre que a denúncia tenha de ser remetida ou apresentada junto de outras entidades públicas competentes, Ministério Público ou órgãos de polícia criminal.

#### **E) DIREITOS DOS TITULARES**

O titular dos dados pode exercer os seus direitos sobre os mesmos, designadamente o acesso, retificação, apagamento e limitação. Para efeitos do exercício dos direitos dos titulares dos dados, ou para resposta a outras questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais efetuado pela ASF, deve ser contactado o encarregado de proteção de dados da ASF (EPD), através de correio eletrónico ([epd@asf.com.pt](mailto:epd@asf.com.pt)) ou de correio postal (Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa). O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) ([www.cnpd.pt](http://www.cnpd.pt)).

Os canais de denúncias da ASF foram objeto de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, tendo obtido parecer positivo do seu EPD.

## **11. RELATÓRIO ANUAL**

A ASF elabora anualmente um relatório sobre as denúncias externas por si recebidas, com a informação imposta por lei, para apresentação à Assembleia da República.

## **12. PUBLICAÇÃO, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

A presente Política é publicada no sítio da ASF na Internet, e será revista e eventualmente atualizada pela ASF a cada três anos, ou sempre que tal se revele necessário.